



PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2008

Altera o inciso II do artigo 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e o parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, para prever distribuição de parcela dos *royalties* referentes à lavra de petróleo ou gás natural ocorrida em plataforma continental para o custeio da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do artigo 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, e a altera o parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade anônima, e dá outras providências, para prever distribuição de parcela dos *royalties* referentes à lavra de petróleo ou gás natural ocorrido em plataforma continental para o custeio da Previdência Social.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

I -

.....

II -

- a) cinco por cento aos Estados produtores confrontantes;
- b) dez por cento aos Municípios produtores confrontantes;
- c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- d) dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;



Senado Federal
Gabinete do Senador ALOIZIO MERCADANTE

- e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;
- f) dez por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.
- g) cinqüenta por cento ao custeio da Previdência Social.

Art. 3º O § 4º do art. 27, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, 7.525, de 22 de julho de 1986 e 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.
.....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo **2,5% (dois e meio por cento) ao custeio da Previdência Social, 0,25% (dois e meio décimos por cento)** aos Estados e Distrito Federal e **0,25% (dois e meio décimos por cento)** aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; **0,5% (meio por cento)** aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo modificar a distribuição dos royalties e da participação especial originados pela produção de petróleo e do gás natural. Hoje em dia, muitos estudiosos da questão apontam problemas no atual sistema de distribuição.

O principal deles tange ao privilegiamento do critério geográfico para a distribuição dessa renda, o que gera concentração espacial de riqueza. Com efeito, a distribuição dos royalties



Senado Federal
Gabinete do Senador ALOIZIO MERCADANTE

para as unidades da federação e municípios baseia-se, essencialmente, numa espécie de loteria geográfica, através da qual as unidades e municípios que têm lavra em seus territórios ou que sejam confrontantes com os campos petrolíferos *off shore* auferem a maior parte da renda gerada pela produção de petróleo e gás.

No caso das unidades da federação e dos municípios que possuem lavra em seus territórios, parece-nos adequado que a distribuição seja feita dessa forma, uma vez que tais localidades geográficas são afetadas diretamente pelas lavras e suas atividades paralelas (transporte, distribuição, etc). Ademais, essas localidades estão obviamente sujeitas a acidentes e desastres ambientais. O mesmo não ocorre, entretanto, com os estados e municípios confrontantes, já que os poços da plataforma continental estão situados, em geral, a dezenas de quilômetros do litoral.

Assim, o projeto mantém intocada a distribuição de royalties para os estados e municípios que tenham lavras em seus territórios, mas faz alterações substantivas no caso das unidades geográficas confrontantes, direcionando 50% de toda a arrecadação advinda dos royalties da lavra de petróleo ou gás natural ocorrida em plataforma continental para o custeio da Previdência Social.

Sala das Sessões,

Senador **ALOIZIO MERCADANTE**